



# CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

LIDO NO EXPEDIENTE DE

07/12/04

Assinatura do Presidente

Aprovado em \_\_\_ Discussão em

09/11/04

Assinatura do Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGILAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE  
LEI Nº 025/2004, QUE DESCARACTERIZA DA  
QUALIDADE DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM  
PARA FINS DE DOAÇÃO, O IMÓVEL QUE  
INDICA.**

## RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n. 025/2004 de autoria do Executivo Municipal que descaracteriza da qualidade de bem público de uso comum, para fins de doação, parte da área institucional situada no Loteamento Esplanada do Parque, nesta Cidade.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de Mensagem, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que destaca os seguintes pontos: 1)- que o Projeto de Lei tem por finalidade descaracterizar o referido imóvel de qualidade de bem público de uso comum, para posteriormente doá-lo ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia - CREA-BA; 2)- que o CREA contribui para o desenvolvimento social do Município, através do seu papel educativo e fiscalizador do aspecto urbanístico da Cidade; 3)- que é de interesse coletivo a colaboração do Poder Público propiciar condições para o funcionamento do Órgão. Solicitando, ao final, a aprovação, do presente Projeto de Lei.

## VOTO:

Dentre as disposições enumeradas no art. 74, da Lei Orgânica do Município, destaca-se como de competência do Prefeito, o inciso XXVI "providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei". Dentre às atribuições da Câmara, também, lhe compete legislar sobre alienação e concessão de bens imóveis (art. 14, VIII), sendo tal dispositivo corroborado com a Resolução n. 103/90, em seu art. 28, inciso V,



# CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

determinando que compete à Câmara "autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis".

É sabido que, em se tratando de bens imóveis do Município, de uso comum do povo, é indispensável que antes de sua alienação (doação) sejam descaracterizados, por lei, de sua primitiva destinação, com o intuito de que se tornem disponíveis. Como se vê, no presente caso, a desafetação está sendo feita na mesma lei que autoriza a doação, sendo tal procedimento plenamente válido.

Sendo assim, do ponto de vista da LEGALIDADE, o Projeto de Lei encontra-se em plena consonância com os dispositivos legais acima referidos.

Em relação à TÉCNICA LEGISLATIVA, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

## PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria, preservando a BOA e CONCISA técnica legislativa, somos pela apresentação do presente Projeto em Plenário para a sua devida deliberação pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

LIDO NO EXPEDIENTE DE 07/12/04

Aprovado em \_\_\_ Discussão em 09/12/04

Assinatura do Presidente

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2004.

Assinatura do Presidente

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**EBENEZER FAGUNDES**  
Presidente

**ALEXANDRE PEREIRA**  
Membro

**PAULO BRITO**  
Membro